



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.860, ao parágrafo único do art. 1.860, aos incisos I a III do *caput* do art. 1.864, ao § 1º do art. 1.864, ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 1.868, ao § 2º do art. 1.868, ao art. 1.869, aos §§ 3º e 4º do art. 1.876 e ao art. 1.878; e suprimam-se o parágrafo único do art. 1.862, o art. 1.863, o § 2º do art. 1.864, os arts. 1.864-A a 1.866, o parágrafo único do art. 1.869, os arts. 1.871 a 1.873, o parágrafo único do art. 1.878 e o art. 1.879, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.”

Art. 1.862.

Parágrafo único. (Suprimir)”

Art. 1.863. (Suprimir)

Art. 1.864.

I – ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade;

II – o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial e às duas testemunhas. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;



III – se gravado em sistema digital de som e imagem, a gravação será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações.

§ 1º A gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador, tabelião e testemunhas, para garantia de sua autenticidade.

§ 2º (Suprimir)”

Art. 1.864-A. (Suprimir)

Art. 1.865. (Suprimir)”

Art. 1.866. (Suprimir)

Art. 1.868.

I – que o testador entregue o testamento escrito em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de pelo menos duas testemunhas;

§ 2º A gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador, tabelião e testemunhas.”

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou o testamento escrito em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o documento escrito ou o arquivo digital.

Parágrafo único. (Suprimir)”

Art. 1.871. (Suprimir)”

Art. 1.872. (Suprimir)”

Art. 1.873. (Suprimir)”

Art. 1.876.

§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações,



e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador e testemunhas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o testamento conterà a declaração do testador de que no arquivo digital de som e imagem consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas.”

.....

Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, nos arquivos de áudio e vídeo, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. (Suprimir)”

Art. 1.879. (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos altera o PL nº 4, de 2025, em 12 pontos, no tema do Direito Sucessório.

No primeiro ponto, defendemos a manutenção do termo "discernimento" no caput do art. 1.860, por entender que este conceito jurídico é superior à mera "capacidade" para garantir que o testador compreenda a extensão de seus atos. Proponho essa preservação para tutelar especialmente os idosos e enfermos neurológicos que, embora não interditados, possam carecer de plena consciência no momento da disposição de bens, rejeitando ainda o deslocamento do parágrafo único para uma seção inadequada do Código.

No segundo, aponto a desarticulação técnica nas novas formas de testamento (digitais, filmadas e gravadas) e proponho a unificação da terminologia para evitar insegurança jurídica. Exijo a inclusão de mecanismos rigorosos de segurança, como criptografia, assinaturas digitais certificadas e o uso de *timestamps*, além de questionar a viabilidade de testamentos em braile ou libras na forma pública sem o devido rigor que impeça adulterações ou interpretações equivocadas.



No terceiro, disciplino com maior rigor o testamento conjuntivo, hoje proposto de forma lacunosa, para evitar impasses em casos de revogação unilateral por um dos cônjuges. Defendo que a autonomia privada não pode ser mitigada por termos vagos sobre a "natureza dos limites" das disposições, sob pena de criarmos, inadvertidamente, a figura juridicamente incompatível do testamento irrevogável.

Proponho, no quarto, a manutenção da exigência de duas testemunhas para a validade do testamento público, equiparando-o ao rigor mantido para o testamento cerrado. Além de sanar contradições internas do projeto sobre o uso exclusivo de sistemas digitais, minha proposta suprime a criação de um "testamento particular feito por tabelião", garantindo que a publicidade do ato notarial seja preservada conforme a tradição do Direito Sucessório.

Minha quinta intervenção é contundente ao rejeitar dispositivos que concederiam aos tabeliães poderes de polícia, como a entrada em residências sem autorização judicial para a realização de atos notariais. Considero a medida inconstitucional por violar a inviolabilidade do domicílio e proponho que situações de vulnerabilidade ou suspeita de crime sejam reportadas às autoridades competentes, em vez de permitir que o tabelião atue como "vigia" ou selecione médicos de confiança para avaliar o testador.

No sexto ponto, defendo a preservação da redação atual do art. 1.865 para garantir que o testamento escrito continue sendo uma opção segura para quem não sabe ler ou assinar. Caso a nova proposta de gravação avance, exijo a presença obrigatória de duas testemunhas durante o ato gravado e a aplicação de protocolos de segurança digital, combatendo a exclusão indevida de terceiros que validem a manifestação de vontade.

No sétimo a emenda corrige impropriedades sobre o testamento de pessoas com deficiência auditiva, argumentando que a imposição exclusiva de gravação de som e imagem é paradoxal e discriminatória. Proponho que se respeite a autonomia da vontade, permitindo a forma escrita, que é mais compatível com essa condição, e exijo que qualquer gravação seja feita em ambiente controlado com fé pública e testemunhas visíveis.



Com o oitavo ponto, busco manter a redação original do art. 1.867, restringindo o testamento da pessoa cega à forma pública para evitar influências indevidas de terceiros. Alerto para os riscos do uso de Inteligência Artificial na manipulação de áudios e vídeos e proponho que, caso os meios sejam ampliados, sejam estabelecidos padrões mínimos de segurança que a proposta atual ignora, sob o risco de fragilizar a última vontade do vulnerável.

O nono foca no rigor formal do testamento cerrado, proponho a uniformização dos termos "escrito" e "digitado" e a correção de erros gramaticais que geram dúvidas sobre o número de testemunhas. Insisto na obrigatoriedade de normas técnicas de segurança para arquivos de áudio e vídeo, como o controle de interferências e a criptografia, para que o testamento cerrado digital não se torne um instrumento de fácil contestação.

No décimo, critico a permissão para que o testador insira "dispositivos eletrônicos" genéricos dentro do invólucro do testamento cerrado. Proponho a supressão desse dispositivo por gerar extrema insegurança jurídica, uma vez que tais arquivos poderiam conter disposições contraditórias que não passaram pelas formalidades legais exigidas para a sucessão testamentária.

No décimo primeiro, a emenda visa sanar a confusão terminológica e a repetição desnecessária de preceitos sobre língua e forma de gravação no art. 1.871. Minha proposta condiciona o uso de meios digitais à observância das normas técnicas (ISO/IEC) de proteção de dados, exigindo que qualquer testamento gravado ou digitado utilize assinaturas digitais e sistemas que garantam a integridade do arquivo contra manipulações externas.

No décimo segundo, ataco a falta de sistematização do projeto ao tratar de pessoas com deficiência, apontando antinomias entre os artigos que tratam das formas ordinárias. Reitero a necessidade de um ambiente controlado e o uso de certificados digitais para todos os casos de gravação, garantindo que a modernização tecnológica do Código Civil não ocorra em detrimento da segurança e da seriedade que o ato sucessório exige.

No décimo terceiro, proponho a correção técnica do texto para substituir a expressão imprecisa "programa de gravação" por "arquivos de áudio e vídeo", distinguindo o conteúdo gravado do software utilizado. Além disso,



defendo a manutenção da competência originária do juiz da causa para confirmar o testamento e valorar as provas apresentadas, assegurando que o reconhecimento de imagens e falas passe pelo devido crivo jurisdicional.

Finalmente, no décimo quarto, manifesto-me pela manutenção da redação atual do art. 1.879, por considerar que a alteração proposta deixa o testamento particular em situações excepcionais extremamente vulnerável. Sem a exigência de mecanismos que garantam a autenticidade digital e sem a previsão expressa de confirmação judicial, entendo que a flexibilização pretendida abre margem para fraudes, devendo prevalecer o rigor do manuscrito de próprio punho na ausência de instrumentos tecnológicos seguros.

Diante da relevância dos pontos levantados para o aperfeiçoamento do texto relativo a sucessões, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)

